



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos
Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2020

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Cria o FPPM - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares e o FTEMP - Fundo Temporário e altera, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”.

PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

No dia 15 de abril de 2020, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei Complementar de n. 04 de 2020, que visa à criação do FPPM - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares e o FTEMP - Fundo Temporário, além de outras mudanças na Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar de n. 04/2020, proposto pelo Poder Executivo amazonense, objetiva a criação de dois fundos de natureza previdenciária: o FPPM - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares, o qual atenderá ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados Militares e seus dependentes, incluindo o Corpo de Bombeiros, e o FTEMP - Fundo Temporário, que atenderá, temporariamente, ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados inativos e pensionistas vinculados ao FPPM e ao FFIN.

Consoante Justificação, o Excelentíssimo Governador do Estado, em exercício, Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, esclarece que:

“Tal medida decorre da necessidade de adaptação da legislação previdenciária estadual às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e garantirá, ainda, a convocação dos profissionais de saúde, aprovados no concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, para atuação imediata nas ações de combate à pandemia do COVID-19”.

A proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado no sentido de alterar a legislação que regulamenta o sistema de previdência social no âmbito do Estado do Amazonas; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração de tal procedimento legislativo.

O art. 24, inciso XII, da Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa, em concorrência com a União, para dispor sobre normas relacionadas à previdência social, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

No mesmo sentido, preconiza o art. 18, inciso XII, da Constituição amazonense:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33 da Constituição amazonense:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desta feita, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito do projeto em exame, impende destacar a Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019², que alterou o sistema de previdência e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Entre elas, destaca-se o art. 39, §22, inciso V, que preconiza que lei complementar estabelecerá, para os regimes próprios de previdência que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre a instituição do fundo com finalidade

² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. EC 103/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos
Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

previdenciária para a vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Logo, a criação de fundo específico para atender ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, arcando, ainda, com o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os dependentes vinculados aos segurados militares afigura-se medida acertada, mormente, porque ainda garantirá a convocação dos profissionais de saúde, aprovados no concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, para atuação imediata nas ações de combate à pandemia do COVID-19.

Como é cediço, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 13 de março de 2020, que estamos vivendo, atualmente, uma pandemia global, em virtude da disseminação do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2.

No Brasil, o Ministério da Saúde vem anunciando diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento da nova infecção.

Contudo, tais medidas não são suficientes para atenuar o avanço do número de casos de pessoas contaminadas pelo vírus COVID-19 (Corona vírus) em nosso Estado, o que requer, por conseguinte, uma intervenção mais específica por parte da Administração Pública estadual, a exemplo do projeto em comento, que visa a imediata convocação de pessoal técnico e qualificado, aprovado em concurso público, para fortalecer a equipe de profissionais da área da saúde do Estado do Amazonas que estão enfrentando os nefastos efeitos causados pela COVID-19.

Ademais, a inserção imediata de tais profissionais no mercado de trabalho, mais precisamente na linha de frente de combate ao COVID-19, no âmbito do nosso Estado, somente será possível mediante as mudanças propostas pelo presente projeto legislativo, que permitirá a inclusão de tais servidores no regime previdenciário estadual, na qualidade de segurado, para o fim de que lhes sejam assegurados, bem como aos seus dependentes, todos os seus direitos constitucionalmente previstos, a exemplo de pensão por morte, considerado o risco inerente ao ofício desenvolvido.

Assim, não se vislumbram óbices quanto às mudanças implementadas por este projeto em relação à Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”, eis que se tratam de adequações do sistema previdenciário estadual às mudanças promovidas em nível federal, pela EC n. 103/2019.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Nesta mesma linha de inteligência, impende rememorar que os fundos em questão irão compor o patrimônio da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, cujos recursos somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas a ele vinculados, nos termos do §2º dos arts. 1º e 2º do projeto em exame.

Nesse fluxo de ideias, por certo, o projeto afigura-se materialmente constitucional, vez que se encontra adequado e em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política federal e estadual.

Por fim, inobstante o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves, propõem-se as seguintes emendas modificativa e supressiva:

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar n. 04/2020, que CRIA o FPPM - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares e o FTEMP - Fundo Temporário e altera, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”.

Art. 1º. Altera-se a redação do art. 67 da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”, contida no art. 3º, I, desta propositura, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67. O Conselho de Administração será composto por pessoas com formação em nível superior, qualificação jurídica, contábil ou econômica e experiência na área, observado o seguinte:”





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos
Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei Complementar n. 04/2020, que CRIA o FPPM - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares e o FTEMP - Fundo Temporário e altera, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”.

Art. 1º. Suprime-se as alterações feitas ao art. 67 e 77 da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”, contidas no art. 3º, I, desta propositura.

O art. 3º, inciso I, do projeto em comento traz inúmeras alterações à Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”.

Entre elas, impende destacar as mudanças na redação dos arts. 67 e 77 da norma estadual previdenciária, os quais dispõem, respectivamente, sobre a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal.

A redação original do art. 67 traz requisito técnico de extrema relevância na escolha dos membros do Conselho de Administração, qual seja, a reconhecida capacidade em pelo menos uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, engenharia ou em outra afim.

O texto original do art. 77, por sua vez, exige dos membros do Conselho Fiscal formação em nível superior, qualificação contábil ou econômica e experiência na área.

As alterações impostas pelo presente projeto aos arts. 67 e 77 da lei previdenciária estadual, todavia, retira a obrigatoriedade da qualificação técnica





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

exposta ao norte, o que, inevitavelmente, comprometer a própria segurança do fundo em si, eis que poderá a vir a ser administrado ou fiscalizado por pessoas desprovidas do conhecimento técnico necessário.

Destaca-se, ainda, que, nos termos do art. 103, §2º, Lei Complementar n. 30/2001, no caso de os recursos do AMAZONPREV se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes das aposentadorias e pensões, o Estado do Amazonas é obrigado a suplementar os recursos necessários, de modo que não haja prejuízos aos aposentados e pensionistas.

Logo, é de extrema importância que haja uma administração responsável e consciente dos recursos disponibilizados nos fundos criados, assim como a adequada escolha de pessoal qualificado para compor os conselhos de fiscalização e administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n. 04/2020, nos termos das emendas modificativa e supressiva ora propostas.

É o parecer.

Manaus, 15 de abril de 2020.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relator





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos
Econômicos e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

ASSINATURAS DIGITAIS

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 16/04/2020 13:28:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3ACE18BE00040608 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2020.10000.00000.9.009477
Data 15/04/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.009477

Origem

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Enviado por: MICHEL BESSA FERREIRA
Data: 15/04/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR

Despacho: ENCAMINHAMENTO DE PARECER TÉCNICO (EM CONJUNTO) DO PLC 04-2020, EMITIDO EM CONJUNTO PELA CCJR, CAE E COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS.